



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Agravo de instrumento n. 5663708-20.2025.8.09.0087

Comarca de Itumbiara

Agravante: Nuives Thomaz Martins

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relatora: Desembargadora Sirlei Martins da Costa

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que conheceu e rejeitou impugnação à penhora apresentada em execução fundada em cédula de crédito bancário, convertida de anterior ação de busca e apreensão. O juízo determinou a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da executada e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, com expedição de alvará em favor da parte exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão executória está fulminada pela prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 44 da Lei nº 10.931/2004 estabelece a aplicação da legislação cambial às cédulas de crédito bancário, sendo aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

4. Considerando que a última parcela do contrato venceu em 28 de abril de 2018 e a conversão da ação de busca e apreensão em



execução somente ocorreu em 11 de março de 2024, constata-se o decurso do prazo prescricional antes da constituição da execução, tornando a pretensão inexigível.

5. A conversão processual não tem o condão de afastar a prescrição já consumada, tampouco é possível aplicar o prazo decenal do Código Civil quando há norma específica determinando a incidência do prazo trienal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido para reconhecer a prescrição da pretensão executória e extinguir a execução, com determinação de restituição dos valores penhorados. Fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da parte exequente.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o prazo prescricional trienal à execução fundada em cédula de crédito bancário, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.931/2004, art. 44; Decreto nº 57.663/1966 (LUG), art. 70; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJCE, AgInt 0634488-84.2023.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Jaime Medeiros Neto, 4ª Câmara Direito Privado, j. 17.12.2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nuives Thomaz Martins contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itumbiara, Dr. Thomas Nicolau Oliveira Heck, nos autos da "ação de execução", ajuizada pelo Banco do Brasil S/A.

Na decisão recorrida (mov. 188, autos originários), o magistrado conheceu a impugnação à penhora e a rejeitou, nos seguintes termos:

Assim, à vista dos rendimentos auferidos pelo executado, bem como as particularidades do caso concreto, verifico a necessidade da penhora da verba salarial do executado comprovada (R\$ 6.078,99) em 30%, que equivale a R\$ 2.418,38 o que não



comprometerá seu mínimo existencial, garantindo a satisfação do crédito da credora.

Pelos motivos acima delineados, sobretudo pela demonstração de renda substancial pela parte executada, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Em razão disso, CONHEÇO a impugnação a penhora de mov. 182 e, na parte conhecida, REJEITO-A.

EXPEÇA-SE imediatamente o alvará no valor de R\$ 2.577,40 (R\$ 2.418,38 + R\$ 159,02) em favor da exequente, bem como EXPEÇA-SE alvará do valor remanescente em favor da executada.

Nas razões do agravo de instrumento (mov. 1), a recorrente Nuives Thomaz Martins sustenta: 1. a prescrição da pretensão executória; 2. a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria; e 3. a nulidade da decisão por ser *extra petita*, com base na ausência de pedido expresso de penhora dos proventos formulado pela parte exequente.

Requer, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pede a anulação da decisão ou, subsidiariamente, sua reforma, a fim de que se reconheça a impenhorabilidade integral dos proventos de aposentadoria.

Preparo comprovado.

Pedido liminar deferido para conceder efeito suspensivo ao recurso
(mov. 17)

Nas contrarrazões (mov. 23), a parte agravada requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.



Destaca-se a possibilidade de julgamento monocrático do presente recurso, com o objetivo de evitar a prática de atos processuais inúteis e de resguardar os princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

2. Questões em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a pretensão executória está fulminada pela prescrição.

3. Razões de decidir

3.1. Prescrição da pretensão executória

O Banco do Brasil ajuizou ação de busca e apreensão, com fundamento em cédula de crédito bancário, diante do inadimplemento contratual da agravante. O processo tramitou regularmente até que, posteriormente, foi convertido em execução (mov. 103), ocasião em que o juiz determinou a penhora sobre os proventos de aposentadoria da recorrente. Justamente contra essa decisão que se volta o presente agravo de instrumento, no qual a executada sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Para tanto, deve ser observado o prazo prescricional aplicável à ação executiva, que, no caso, decorre de cédula de crédito bancário.

O art. 44 da Lei nº 10.931/2004 determina, de forma expressa, a aplicação da legislação cambial às cédulas de crédito bancário, no que couber. Trata-se de remissão direta ao regime jurídico dos títulos de crédito, marcado pela celeridade e pela segurança nas relações financeiras.



A legislação cambial, por sua vez, — consubstanciada na Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966) — prevê, em seu art. 70, que a pretensão executiva oriunda de título de crédito prescreve em três anos, contados do vencimento da dívida. Trata-se de opção legislativa deliberada, voltada à brevidade na circulação do crédito, para evitar a perpetuação da incerteza quanto ao adimplemento e da expectativa indefinida de cobrança.

Dessa forma, considerando que a cédula de crédito bancário que ensejou a ação de busca e apreensão está sujeita ao regime cambial, aplica-se o prazo prescricional trienal à respectiva execução.

Superada essa premissa, passa-se à análise do caso concreto. Consta dos autos que a última parcela do contrato venceu em 28 de abril de 2018 (mov. 03, arq. 02, fl. 12). A conversão da ação de busca e apreensão em execução, porém, somente ocorreu em 11 de março de 2024 (mov. 103), ou seja, quase seis anos após o vencimento da obrigação.

Portanto, à época da conversão, o prazo trienal já havia expirado (em abril de 2021), o que acarreta a prescrição da pretensão executória.

Cumprido destacar que a conversão processual não tem o condão de “reviver” crédito já inexigível. Admitir o reinício do prazo prescricional a partir da conversão equivaleria a esvaziar a função estabilizadora da prescrição, perpetuando o risco de execuções tardias e violando o princípio da segurança jurídica.

Também não procede a tentativa de afastar a norma especial sob o argumento de lacuna legislativa, para então invocar o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Não há omissão normativa: a Lei nº 10.931/2004 indica, de forma categórica, a aplicação da legislação cambial e esta, por sua vez, determina o prazo trienal.

Nesse cenário, verifica-se que a execução já nasceu vinculada a uma ação de busca e apreensão fulminada pela prescrição, razão pela qual a pretensão é inexigível.

Nesse sentido:



DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECONHECIMENTO TODAVIA DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA TRIENAL. RECURSO PROVIDO. MONOCRÁTICA REFORMADA. EXECUÇÃO EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. (...) 3. Razões de Decidir: O prazo de prescrição aplicável à execução de cédulas de crédito bancário é de três anos, conforme o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e o art. 70 da Lei Uniforme de Genébra. Na hipótese, a última parcela da cédula venceu em 04/10/2016, implicando o termo final do prazo prescricional em 04/10/2019. A conversão da ação de busca e apreensão em execução, requerida pelo banco em 2022, ocorreu após a prescrição da pretensão executiva. Não obstante a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ, que exclui o efeito de prescrição intercorrente nas hipóteses de demora imputável ao Judiciário, o caso não envolve prescrição intercorrente, mas sim a prescrição direta, incidente pelo decurso do prazo sem interrupção pela citação válida ou pela conversão tempestiva. Precedentes do STJ corroboram que, após expirado o prazo prescricional, o comparecimento espontâneo do executado aos autos não reativa o direito à execução já prescrita. (...) (TJCE – Agravo Interno Cível: 06344888420238060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 17/12/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2024)

4. Dispositivo

Pelo exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para reconhecer a prescrição da pretensão executória e extinguir a execução com determinação de restituição dos valores penhorados.

Consoante a jurisprudência só Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o provimento do recurso resultar na extinção da execução (STJ, AgInt no AREsp 2327103 SP 2023/0079528-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 14/08/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 16/08/2023).

Dito isso, fixo honorários de sucumbência em desfavor da parte exequente, ora agravada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

No mais, tendo em vista os efeitos danosos que a interposição de



recursos manifestamente protelatórios causam à prestação jurisdicional, advirto que o manejo de recurso contra essa decisão poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É como decido.

Intimem-se.

Após a publicação oficial no Diário da Justiça, que sejam adotadas as providências necessárias.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Sirlei Martins da Costa

Relatora